

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

1993

**Trabalhista**  
**Previdência Social**  
**FGTS**  
**Imposto de Renda - PF**  
**Segurança e Saúde do**  
**Trabalhador**  
**Legislação**  
**Recursos Humanos**  
**Departamento Pessoal**  
**Salários**  
**Dados Econômicos**

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

**O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

## Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"

**IMPOSTO DE RENDA - PARCELAMENTO DE DÉBITOS**

De acordo com a Instrução Normativa nº 55, de 25/05/93, DOU de 03/06//93, da Secretaria da Receita Federal, os débitos para com a Fazenda Nacional, poderão ser parcelados em até 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, com o pagamento da entrada mínima de 15%.

Os débitos vencidos até o dia 31/03/93, desde que requeridos até o dia 31/12/93, em razão de denúncia espontânea, ação de cobrança administrativa domiciliar e lançamento de ofício, têm os prazos que vão de 30 a 60 prestações mensais. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11 da Portaria Ministerial nº 177, de 24/04/93, resolve:

Art. 1º - Os débitos para com a Fazenda Nacional, no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF, poderão em caráter excepcional, ser pagos em até 30 prestações mensais, iguais e sucessivas, com entrada mínima de 15%, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 1º - Tratando-se de débitos vencidos até 31/03/93, o parcelamento poderá ser concedido dentro das seguintes condições, desde que requerido até 31 de dezembro do corrente ano:

I - em até 60 prestações, com entrada mínima equivalente ao valor da primeira prestação, quando o crédito tributário correspondente for apurado em razão de denúncia espontânea;

II - em até 48 meses, com entrada mínima de 5% do débito, no caso de o mesmo ter sido apurado em ação de Cobrança Administrativa Domiciliar;

III - em até 30 meses, com entrada mínima de 10% do débito, quando for apurado em lançamento de ofício.

§ 2º - Os prazos e requisitos previstos nos incisos II e III aplicam-se também aos débitos decorrentes de ações fiscais ou Cobrança Administrativa Domiciliar não concluídas até o dia 26/04/93.

**DO PEDIDO DE PARCELAMENTO - I**

Art. 2º - O requerimento do contribuinte, solicitando o parcelamento, deverá:

I - ser formalizado mediante utilização dos formulários "PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO - PEPAR", anexo I, e "DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO A PARCELAR - DIPAR", anexo II;

II - incluir, em formulários PEPAR e DIPAR distintos para cada tributo, contribuição ou processo, caso existente, todos os débitos vencidos e não pagos a favor da Fazenda Nacional e ainda não inscritos em Dívida Ativa da União;

III - ser apresentado à unidade local da SRF que diretamente jurisdicinar o domicílio tributário do contribuinte;

IV - ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários;

V - ser instruído com:

- DARF que comprove o pagamento da entrada prevista no art. 1º;
- formulário "RELAÇÃO DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - REDESOL", anexo III, contendo os dados relativos aos acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de

direito privado, no caso de débitos relativos a Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

- § 1º - No caso de débitos relativos a Imposto de Renda, quando exigível / em quotas, o pedido de parcelamento de um determinado exercício deverá abranger todas as quotas não pagas, vencidas ou não, considerando-se o saldo do débito vencido na data de vencimento da quota única ou da primeira quota vencida e não paga.
- § 2º - Não será concedido parcelamento de incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES, salvo se o número de prestações não ultrapassar o mês de dezembro do ano em que o imposto respectivo for devido.
- § 3º - O pedido de parcelamento não exime o contribuinte da obrigação de apresentar a declaração a que estiver obrigado pela legislação específica de cada tributo ou contribuição.
- § 4º - O formulário DIPAR deverá ser preenchido de acordo com as instruções constantes do seu verso, podendo ser substituído por relatório de sistema eletrônico oficial da Arrecadação que calcule acréscimos legais, contendo os débitos consolidados, devidamente assinado pelo contribuinte ou seu mandatário.
- § 5º - A critério da autoridade competente para decidir o pedido de parcelamento, poderão ser exigidos outros documentos que se fizerem necessários à convicção decisória.

Art. 3º - O contribuinte deverá ainda apresentar à unidade da SRF, por ocasião da entrada do pedido, em 2 vias, o formulário "AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTAS DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO", modelo IV, com os quadros I, III e IV devidamente preenchidos.

- § 1º - A unidade da SRF protocolará o pedido e preencherá o campo 5 do quadro II com o número do processo e o devolverá ao contribuinte para que obtenha o abono bancário de assinatura junto à agência onde estiver autorizando o débito.
- § 2º - O abono bancário restringir-se-á à validação, pela agência bancária, das informações apostas nos campos I, III e IV da Autorização, que identificam o contribuinte junto ao banco;
- § 3º - A agência bancária deverá reter uma via da Autorização para inclusão no cadastro bancário e devolver a via abonada ao contribuinte, que a entregará à unidade da SRF.
- § 4º - A falta da apresentação do formulário abonado implicará no indeferimento do pedido e no prosseguimento da cobrança.

Art. 4º - O requerimento do parcelamento implica no conhecimento do contribuinte de que, quando do deferimento do pedido, deverá apresentar o formulário "TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO", anexo V, devidamente assinado / pelo contribuinte ou seu mandatário, tendo como fiadores e principais pagadores os proprietários, sócios ou administradores da empresa.

Art. 5º - O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Art. 6º - Os valores denunciados espontaneamente não serão passíveis de procedimento fiscal, desde que a denúncia seja anterior ao início desse procedimento.

- § Único - A exclusão prevista neste artigo não elimina a possibilidade de verificação da exatidão do débito constante do pedido de parcelamento e da cobrança de eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais e das penalidades cabíveis.

## DA DECISÃO DO PEDIDO - II

Art. 7º - São competentes para decidir sobre parcelamento de débitos fiscais, nos limites fixados nesta IN, em nome da Secretaria da Receita Federal:

I - os titulares das Delegacias da Receita Federal, das Inspetorias da Receita Federal de Classe "A" e das Alfândegas;

II - sob condição de referendo da chefia de Unidade que programar ações / de cobrança e que diretamente jurisdicionar o domicílio tributário / do contribuinte, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional destacados

para praticar ações de Cobrança Administrativa Domiciliar controladas pelo Sistema de Arrecadação.

Art. 8º - Antes da decisão do pedido de parcelamento, deverá ser verificada a existência de direito do contribuinte à restituição ou a ressarcimento junto à Fazenda Nacional.

§ único - Ocorrendo o previsto no "caput", a concessão do parcelamento ficará condicionada a que o contribuinte autorize seja o montante da restituição ou ressarcimento compensado com o valor total ou parcial do débito consolidado no ato da concessão do parcelamento; a citada autorização do contribuinte abrangerá, inclusive, as restituições ou ressarcimentos que vier a ter direito no futuro, quitando-se, neste caso, as parcelas vindas, partindo-se da última para a primeira.

## DAS PRESTAÇÕES E SEU PAGAMENTO - III

Art. 9º - Concedido o parcelamento, o débito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, o dia ou o mês da concessão, observada a legislação de regência quanto à indexação pela UFIR diária ou mensal, da seguinte forma:

I - UFIR mensal, no caso do Imposto de Renda das Pessoas Físicas a partir do exercício de 1992, inclusive;

II - UFIR diária, nos demais casos.

§ 1º - O valor consolidado do débito resultará da soma do valor:

- a) do tributo ou contribuição;
- b) da multa de mora ou da multa lançada, esta com a redução, quando cabível;
- c) dos juros de mora; e
- d) da atualização monetária, quando for o caso.

§ 2º - Quando a parcela prevista na alínea "a" do inciso V do art. 2º for paga dentro dos prazos nos quais a legislação permita redução da multa superior àquela aplicável ao débito parcelado, será esse o percentual aplicável, na proporção do valor pago.

§ 3º - O valor consolidado do débito será convertido em quantidade de UFIR, correspondente ao valor desta na data da concessão.

Art. 10 - A quantidade de UFIR de cada parcela será obtida mediante a divisão da quantidade de UFIR apurada na forma do § 3º do artigo anterior, pelo número de parcelas concedidas, considerado até a segunda casa decimal.

§ 1º - Cada parcela mensal será acrescida, por ocasião do pagamento, de juros de 1% ao mês-calendário ou fração, contados a partir do mês seguinte àquele em que o parcelamento houver sido concedido, até o mês em que a parcela estiver sendo paga.

§ 2º - O valor de cada parcela, em cruzeiros, será obtido pela multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu valor no dia do pagamento, exceto quando se tratar de parcelamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cuja conversão, em cruzeiros, será feita com base na UFIR do dia útil imediatamente anterior.



NAME:	QUALIFICACAO:	
CPF/CNPJ:	MÉTODO DE SISTEMA:	
ENDEREÇO: AVENIDA:	Nº:	
COMPLEMENTO:	Bairro:	
MUNICÍPIO:	UF:	CEP:

  

**DECLARAÇÃO**

Declaro, sob os termos da lei, que as informações acima são verdadeiras,  
pelo motivo acima intitula responsabilidade.

Assinatura do Representante Legal da Sociedade

CNPJ Nº: \_\_\_\_\_

#### **ANEXO IV**

 <p><b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Secretaria da Receita Federal</p>	<p><b>AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA DE PRESTAÇÕES DE PARCELAMENTO</b></p>				
<b>I - DADOS DO CONTRIBUINTE</b>					
01 - NOME / RAZÃO SOCIAL <input type="text"/>					
02 - CÓD. CNPJ <input type="text"/>					
03 - TELEFONE <input type="text"/>					
04 - NOME DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA <input type="text"/>					
<b>II - DADOS DO PROCESSO A SER PREENCHIDO PELA SIR/RECEITA FEDERAL</b>					
05 - Nº DO PROCESSO <input type="text"/>					
06 - DT/DE. PNEST/PV <small>DÉBITO EM DÉBITO</small> <input type="text"/>					
07 - VENCETO. 1º HIEBT. <small>A BEM DESLIADA</small> <input type="text"/>					
<b>III - IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA</b>					
08 - DNAME	09 - CÓD. BANCO	10 - CÓD. AGÊNCIA	01	11 - NÚMERO DA CONTA	02
<input type="text"/>		<input type="text"/>		<input type="text"/>	
12 - NOME DO BANCO <input type="text"/>		13 - NOME DA AGÊNCIA <input type="text"/>			
14 - ENDEREÇO DO BANCO <input type="text"/>		15 - TEL <input type="text"/>		16 - CEP <input type="text"/>	
<b>IV - AUTORIZAÇÃO</b>		Autorizo o Banco acima a debitar na conta corrente indicada, nos respectivos vencimentos, o valor de cada prestação do parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal, referente ao processo acima identificado.			
DATA: _____ ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL PELA IMPRESA <small>(Indicado à matrícula e nome fantasia)</small> <input type="text"/>					
<b>V - ABONO BANCÁRIO</b>		MOTIVO (COMPLEMENTAR NO VÉRTICE, SE NECESSÁRIO): <input type="text"/>			
<input type="checkbox"/> NÃO ABONADO		CERTIFICO QUE O DADO INSCrito NO LAMPO é, DE FATO, CORRETO. <small>ASSINATURA E CARMIM DO RESPONSÁVEL PELA IMPRESA</small> <input type="text"/>			
DATA: _____					

MINISTÉRIO DA FAZENDA, Secretaria da Receita Federal		RELACIONAMENTO SOU IRMÃO DE: _____ (ART. 69 DO D.L. N° 1736/73)	
Nome: _____	DNI (Identificação): _____		
CPF/CFC: _____	PERÍODO DE GESTÃO: _____		
ENDERECO: RUA/AVENIDA _____			
COMPLEMENTO: _____			
MUNICÍPIO: _____	UF: _____	CEP: _____	
Nome: _____		DNI (Identificação): _____	
CPF/CFC: _____	PERÍODO DE GESTÃO: _____		
ENDERECO: RUA/AVENIDA _____			
COMPLEMENTO: _____			
MUNICÍPIO: _____	UF: _____	CEP: _____	
Nome: _____		DNI (Identificação): _____	
CPF/CFC: _____	PERÍODO DE GESTÃO: _____		
ENDERECO: RUA/AVENIDA _____			
COMPLEMENTO: _____			
MUNICÍPIO: _____	UF: _____	CEP: _____	

10. 安装驱动程序和更新

- A presente autorização é válida até que ocorra a liquidação da dívida prestada ao processo;
  - O débito em conta será efetuado na data de vencimento de cada prestação, prorrogando-se para o 1º dia útil subsequente, quando este cair em data em que não haja expediente bancário;
  - Os dados do campo III devem ser transcritos da identificação constante da parte superior da folha de pagamento.

אנו נחים

10000 DE GRANDEUR DE DIVISA E FABRICAMENTO

Art. 19. O requerente se confessa devedor da Importância de Cr\$.  
correspondente a R\$ \_\_\_\_\_ milhares (R\$ \_\_\_\_\_) milhares Fiscais de Referência - URIR, relativa ao seu débito final para com a Fazenda Nacional, decorrente de \_\_\_\_\_, e compromete-se a pagar o restante do débito em 30

Art. 28. É definitiva e irretratável a continuação de dívida constante desse termo, de modo algum implicando em novação ou transação.

- Art. 39. O requerente se compromete a arcar o valor acima mencionado e pagamento de 100000,00 (cem mil reais) parcelas, cada uma no valor de 1000,00 (um mil reais), a serem pagas à URHM vencíveis no dia 25 de cada mês, a partir do mês da 10/03/2010.

§1º. Cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescida de juros de 1% (um por cento) au mês contado e partir de 1º de outubro de 1970, ou seja, a cada parcela que não for paga até o mês em que cada parcela estiver sendo paga.

529. A falta de pagamento de qualquer prentação, este é datado de seu vencimento, encerrado o vencimento do restante da dívida, e a partir da data do vencimento da parcela não paga.

Art. 49. Para garantia do débito, o(s) fiador(es) se obriga(m), como devedor(es) solidaríctio(s) e principal(is) pagador(es), ao resarcimento, de uma só vez, do total ou do valor renascenço do pecto, renunciando desde já ao benefício de ordem de que trata o art. 1481 do Código Civil, bem como se os desabrigar de fiança, no caso de concessão de normatária ou atenuação.

Parágrafo Único. A garantia é dada sem limitação de tempo.

Art. 50 - Lido e achado conforme, o presente termo é assinado pelo Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, Cuiabá, Mato Grosso, pelo Sr. \_\_\_\_\_, representante legal da empresa, e pelas(s) filiada(s).

\_\_\_\_\_, em 8 (itois) vista com o seguinte

18 via - processo de parcelamento  
20 via - contribuinte  
22 via - fiscalista

(Assinatura do contribuinte ou seu representante legal) (Assinatura do Chefe da Repartição ou Secção)

Page {page}

## UFIR - PERÍODO 19/03/93 ATÉ 22/06/93

19/03/93= 13.935,21	14/04/93= 16.749,88	07/05/93= 20.445,64	31/05/93= 24.817,66
22/03/93= 14.070,56	15/04/93= 16.969,00	10/05/93= 20.687,40	01/06/93= 25.126,35
23/03/93= 14.207,21	16/04/93= 17.190,99	11/05/93= 20.932,02	02/06/93= 25.431,00
24/03/93= 14.345,20	19/04/93= 17.415,88	12/05/93= 21.181,74	03/06/93= 25.741,34
25/03/93= 14.484,52	20/04/93= 17.643,71	13/05/93= 21.434,44	04/06/93= 26.055,48
26/03/93= 14.625,20	22/04/93= 17.874,53	14/05/93= 21.690,15	07/06/93= 26.373,44
29/03/93= 14.795,51	23/04/93= 18.108,36	17/05/93= 21.948,91	08/06/93= 26.695,29
30/03/93= 14.967,81	26/04/93= 18.345,24	18/05/93= 22.220,19	09/06/93= 27.021,06
31/03/93= 15.142,11	27/04/93= 18.585,23	19/05/93= 22.494,82	11/06/93= 27.350,81
01/04/93= 15.318,45	28/04/93= 18.828,35	20/05/93= 22.772,85	14/06/93= 27.684,58
02/04/93= 15.514,30	29/04/93= 19.051,75	21/05/93= 23.054,31	15/06/93= 28.022,43
05/04/93= 15.712,65	30/04/93= 19.277,80	24/05/93= 23.339,25	16/06/93= 28.364,39
06/04/93= 15.913,54	03/05/93= 19.506,52	25/05/93= 23.627,71	17/06/93= 28.714,58
07/04/93= 16.116,99	04/05/93= 19.737,18	26/05/93= 23.919,74	18/06/93= 29.069,08
12/04/93= 16.323,05	05/05/93= 19.970,56	27/05/93= 24.215,38	21/06/93= 29.440,60
13/04/93= 16.533,59	06/05/93= 20.206,70	28/05/93= 24.514,67	22/06/93= 29.816,86

Obs.: O valor da UFIR relativo ao dia não útil, considera-se a UFIR vigente no 1º dia útil posterior. Fds.: IN nº 66, 21/05/92, DOU de 25/05/92.

## SINDICALISMO - REAJUSTES SALARIAIS PARA JUNHO/93

### A) SETOR METALÚRGICO DO ABC:

#### a) Sub-Grupo 05:

- \* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 73.236.368,70:  
Salário(mai/93) x 1.2678 = Salário(jun/93)
- \* Para quem ganhava em maio/93, acima disso:  
Salário(mai/93) + Cr\$ 19.612.699,54 = Salário(jun/93)

#### b) Sub-Grupo 08:

- \* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 55.640.692,80:  
Salário(mai/93) x 1.2678 = Salário(jun/93)
  - \* Para quem ganhava em maio/93, acima disso:  
Salário(mai/93) + Cr\$ 14.900.577,53 = Salário(jun/93)
- (\*) Obs.: Concedido uma complementação de 1.02407 ou seja 2,4071%.

#### c) Sub-Grupo 10:

- \* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 50.712.000,00:  
Salário(mai/93) x 1.2678 = Salário(jun/93)
- \* Para quem ganhava em maio/93, acima disso:  
Salário(mai/93) + Cr\$ 13.580.673,60 = Salário(jun/93)

### B) SETOR METALÚRGICO DE SP, OSASCO E GUARULHOS:

#### a) Sub-Grupo 05:

- \* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 70.000.000,00:  
Salário(mai/93) x (1.2678 x 1.0104 x 1.0194), portanto:  
Salário(mai/93) x 1.305836 = Salário(jun/93)
- \* Para quem ganhava em maio/93, acima disso:  
Salário(mai/93) + Cr\$ 21.408.520,00 = Salário(jun/93)

b) **Sub-Grupo 08:**

\* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 56.963.763,57:

Salário(mai/93) x (1.2678 x 1.04), portanto:

Salário(mai/93) x 1.318512 = Salário(jun/93)

\* Para quem ganhava acima disso:

Salário(mai/93) + Cr\$ 18.143.642,26 = Salário(jun/93)

c) **Sub-Grupo 10:**

\* Para quem ganhava em maio/93, até Cr\$ 70.000.000,00:

Salário(mai/93) x (1.2678 x 1.03), portanto:

Salário(mai/93) x 1.305834 = Salário(jun/93)

\* Para quem ganhava acima disso:

Salário(mai/93) + Cr\$ 21.408.380,00 = Salário(jun/93)

C) **SALÁRIOS NORMATIVOS:**

Todos os Salários Normativos, de ambos setores, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices que corrigirem os salários, conforme exposto acima.

**PERGUNTAS & RESPOSTAS**

Os representantes dos empregadores na CIPA poderão ser despedidos sem justa causa, durante a gestão ?

Resp.: Sim. Conforme previsto no subitem 5.31 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que aprovou as Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho, apenas os titulares da representação dos empregados na CIPA é que não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Fds.: citadas no texto.